ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.007982/2003-89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.007982/2003-89
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-003.849 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de fevereiro de 2017
Matéria	PIS
Recorrente	VILHENA MÁQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida	UNIÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL

Auto de infração que exige débitos de PIS que foram objeto de pedidos de compensação homologados pela RFB, o que, consequentemente, implica o cancelamento da exigência fiscal retrata no lançamento de ofício.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso, adoto o relatório desenvolvido na resolução n. 3803-000.002 (fls. 66/68), o que passo a fazer nos seguintes termos:

> *Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 0615.808 , de 18 de outubro de 2007, da DRJ/Curitiba/PR, fls. 24 a 26, que julgou o lançamento procedente, em face da impugnação, fls. 01.*
>
> *A contribuinte, em sua defesa, informou ter compensado os débitos de PIS lançados, relativos ao segundo e terceiro trimestres de 1998, com crédito que apurara de IRPJ no encerramento do exercício de 1997. Apresentou Pedido de Restituição em 27/11/1997, com que constituiu o processo nº 10980.014976/9779, e em face da demora da autoridade administrativa de prover uma decisão, efetuou Pedidos de Compensação dessas contribuição a partir de 07/05/1998.*
>
> *Em julgamento, a DRJ/Curitiba não identificou a existência dos pagamentos informados na DCTF, relativamente ao segundo trimestre, ao tempo em que consignou que o processo de restituição indicado pela Impugnante dá cobertura a outros débitos.*
>
> *Cientificada da decisão de primeira instância em 21 de novembro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 30, em 14 de dezembro de 2007, por meio do qual apenas corrige sua informação, consignando que todos os débitos lançados foram objeto de compensação no processo administrativo nº 10980.014976/9779, e anexa cópias dos pedidos de compensação recepcionados pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba e que cobrem os débitos sob exigência*

2. Uma vez pautado para julgamento, a então turma julgadora, acompanhando o antigo Relator do caso, Conselheiro *Belchior Melo de Sousa*, resolveu baixar o caso em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

> *(...).*
>
> *Pelo exposto, voto por converter o processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Curitiba apresente o conteúdo dos processos* (sic) *nº 10980.014976/97-79 em que teriam sido compensados os débitos do terceiro trimestre, conforme a DCTF (e/ou dos débitos de maio a setembro, segundo a defesa), bem assim o débito de abril/1998, fl. 45.*
>
> *(...)*

3. O referido processo administrativo foi anexado aos autos, conforme atesta o termo de apensamento de fl. 332.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

I. *Da compensação dos débitos aqui exigidos*

6. Tendo em vista a clareza da exposição feita pelo antigo Relator do caso na já citada resolução, emprego suas palavras para melhor detalhar o presente processo, o que passo a fazer nos seguintes termos:

> *(...).*
>
> *As DCTFs da contribuinte, de fato, vinculam: i)* ***pagamento*** *aos débitos declarados referentes aos meses de abril a junho; e ii)* ***o processo administrativo nº 10980.014976/9779****, já referido, aos meses de julho a setembro. A busca feita pelo sistema operacional da malha não localizou os pagamentos e identificou este processo com outros débitos, segundo a decisão recorrida.*
>
> *Consta dos autos cópia do pedido de compensação apresentado à DRF para anexação ao dito processo de restituição, referente ao débito de abril de 1998, em data anterior ao seu vencimento, 07/05/1998. Ainda que tenha vindo à tona apenas um pedido de compensação este relativo ao debito de abril de 1998 , fl. 45, como comprovação do alegado, penso que a sua presença nos autos justificaria a conversão do julgamento de primeira instância em diligência, para que a Unidade de origem averiguasse a sua legitimidade, bem como a existência e suficiência do crédito para a extinção do dito débito, mesmo que não solicitasse a confirmação quanto aos demais débitos, pela ausência das cópias.*
>
> *Deixou-se conduzir, o colegiado* a quo*, meramente, pelos informes trazidos pelo sistema de malha que embasaram o lançamento e dele constante, não se curvando a apreciar a prova trazida aos autos.*
>
> *Não há na impugnação informação de que houve pagamento para o segundo trimestre de 1998, diversamente do declarado nas DCTFs. A possibilidade do erro de fato do contribuinte, quanto ao dado consignado nessa confissão de dívida, uma vez que a fiscalização de malha abrangia também outro trimestre, para cujos débitos estava vinculado um processo de compensação, haveria de ter reforçado o encaminhamento pela diligência, com o fito de obter-se o conteúdo do aludido processo e do seu desfecho, caso tratasse, de fato, de compensação.*
>
> *Neste recurso, a recorrente apresenta as cópias dos pedidos de compensação no dito processo nº 10980.014976/9779, dando conta do registro, neles, de cada débito objeto do lançamento. No caso presente, vejo que é necessária a prova do conteúdo do dito processo, para se ter a certeza de não ter qualquer pertinência com os aludidos débitos ou a insuficiência de crédito para alcançá-los.*

(...).

7. Pois bem. Da análise do processo administrativo n. 10980.014976/97-79 aqui anexado é possível constatar que, após idas e vindas do pedido de compensação, adveio o despacho decisório retificador de fls. 180/191, que assim decidiu:

> De acordo. RESOLVO:
>
> - Tornar nulos tanto o despacho decisório de fls. 38 e 39 como o despacho decisório complementar de fls. 71 a 73 que passam a ser substituído pelo presente despacho decisório retificador;
>
> - Homologar as compensações dos débitos objetos dos Pedidos de Compensação anexados ao presente processo com exceção dos débitos conexos ao processo de parcelamento nº 10980.006907/92-96.
>
> - Reconhecer o direito creditório do interessado no valor de R$ 6.762,44 (IRPJ = R$ 2.596,6 e CSLL = 4.165,88) referente ao saldo negativo de IRPJ/CSLL do ano-calendário de 1996 a ser acrescido de taxa de juros SELIC partir de 01/01/1997 sendo que este valor deverá ser utilizado para abater débitos do processo de parcelamento nº 10980.006907/92-96 conforme requerimento do interessado à fl. 21.

8. Em suma, é possível afirmar que, com exceção da compensação com débitos conexos ao processo de parcelamento n. 10980.006907/92-96, todas as demais compensações perpetradas pelo contribuinte e retratadas no processo administrativo n. 10980.014976/97-79 foram homologadas.

9. Dentre tais compensações homologadas, encontram-se aquelas (fls. 27/32 do processo administrativo n. 10980.014976/97-79) referentes aos débitos aqui exigidos e que são assim discriminados nos pedidos de compensação:

Código tributo/contribuição	**Período de apuração**	**Vencimento**	**Valor do tributo/contribuição**
8109	30/04/98	15/05/98	858,12
8109	31/05/98	15/06/98	845,76
8109	30/06/98	15/07/98	952,64
8109	31/07/98	15/08/98	863,99
8109	31/08/98	15/09/98	904,83
8109	30/09/98	15/10/98	681,13

10. Por sua vez, os débitos aqui exigidos encontram-se assim discriminados a fl. 21 do presente processo administrativo:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

VALORES EM REAIS

NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)		
6991956	00001001998000233 11	8109	2986	01-06/1998	15/07/1998	30/06/2003	952,84	714,48	96,31	907,96
6991957	00001001998000233 11	8109	2986	01-05/1998	15/06/1998	30/06/2003	845,76	634,32	97,01	820,47
6991958	00001001998000233 11	8109	2986	01-04/1998	15/05/1998	30/06/2003	858,12	643,59	98,61	846,19
8307543	00001001998005423 64	8109	2986	01-09/1998	15/10/1998	30/06/2003	681,16	510,87	88,40	602,14
8307544	00001001998005423 64	8109	2986	01-08/1998	15/09/1998	30/06/2003	904,83	678,62	91,34	826,47
8307545	00001001998005423 64	8109	2986	01-07/1998	14/08/1998	30/06/2003	863,99	647,99	93,83	810,68
					TOTAL ==> **		5.106,50	3.829,88		4.813,91

11. Ao comparar os débitos com compensação homologada no processo administrativo n. 10980.014976/97-79 com aqueles aqui exigidos (demonstrativo de fl. 21) é possível constatar uma coincidência na casa dos centavos. Logo, resta claro que os débitos aqui exigidos foram objeto de compensação devidamente homologada pela Receita Federal do Brasil, o que implica o cancelamento da exigência fiscal aqui retratada.

Dispositivo

12. Diante do exposto, **voto** para **dar provimento integral** ao recurso voluntário interposto, cancelando, pois, a exigência fiscal aqui tratada.

13. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator